

À

FUNDAÇÃO BUTANTAN

Ilmo.(a). Sr.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Comissão de Licitação.

Ínclita Autoridade Superior Competente.

REF.: EDITAL N.º 033/2026

PROCESSO N.º WS2145080591

REQUISIÇÃO DE COMPRA N.º 3000696562,3000679867,3000679460

LOTE 01 – 200 (DUZENTOS) COMPUTADORES DESKTOPS PADRÃO

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Ilhéus/BA), já devidamente qualificada nos autos do processo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRIDA, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final indicada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada simplesmente de licitante COMPACTA ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do pregão contestando decisão que acertada e fundamentadamente declarou vencedora a proposta da POSITIVO para o Lote n.º 01 em epígrafe, o que faz com fulcro no estabelecido no item 08 do Edital, no Regulamento de Compras e Contratações – RCCFB, nas disposições do artigo 165, § 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021, demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, conforme constante no art. 45 do Regulamento de Compras e Contratações – RCCFB, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração.

Art. 45. Na contagem dos prazos estabelecidos no presente Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

3. Portanto, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de Contrarrazões se iniciou em 16/junho/2026 (terça-feira), encerrando-se nesta data de 18/junho/2026 (quinta-feira), conforme e-mail:

De: Documentos Info <documentosinfo@positivo.com.br>
 Enviada em: segunda-feira, 15 de junho de 2026 17:54
 Para: Andamento Positivo <andamento@positivo.com.br>; Propostas Positivo <propostas@positivo.com.br>
 Assunto: ENC: Contrarrazões LOTE 01 - EDITAL 033_2026 - Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (computadores desktop, notebooks e periféricos)

De: Jose Yuri Caracas Alves <jose.yalves@fundacaobutantan.org.br>
 Enviada em: segunda-feira, 15 de junho de 2026 17:24
 Cc: Compras TI <comprasti@fundacaobutantan.org.br>
 Assunto: ENC: Contrarrazões LOTE 01 - EDITAL 033_2026 - Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (computadores desktop, notebooks e periféricos)

CUIDADO: Este e-mail foi originado de fora da Organização. Não clique em links, QR-Codes ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro. ATUALIZAÇÃO ARIBA**

De: JOSE ALVES <s4system-prod3+fundacaobutantan.Doc2145423519@ansmtp.ariba.com>
 Enviada em: segunda-feira, 15 de junho de 2026 17:19
 Para: JOSE ALVES <JOSE.YALVES@FUNDACAIBUTANTAN.ORG.BR>
 Assunto: Contrarrazões LOTE 01 - EDITAL 033_2026 - Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (computadores desktop, notebooks e periféricos)

Prezados,

Conforme previsto na cláusula 8.4.3 do edital, disponível em: <https://fundacaobutantan.org.br/licitacoes/ato-convocatorio/edital-033-2026>

Comunicamos a todos os licitantes que está aberto o prazo de três dias úteis, a contar desta data, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela licitante COMPACTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 00.006.879/0002-60

Ressaltamos que o envio de contrarrazões é facultativo, ficando a critério de cada licitante a manifestação.

Solicitamos que eventuais manifestações sejam encaminhadas aos seguintes contatos:

email2workspaceprod3+fundacaobutantan+WS2145080591+khs@ansmtp.ariba.com
jose.yalves@fundacaobutantan.org.br
comprasti@fundacaobutantan.org.br

Esta mensagem tem um ou mais anexos. Para recuperá-los, clique em [Clique aqui](#)

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Mister enfatizar que a POSITIVO, empresa sólida, 100% brasileira, uma das líderes no mercado nacional em soluções e produtos de tecnologia, com toda a expertise que seus mais de 37 anos de atuação lhe conferem, inclusive em Projetos de Tecnologia da Informação de grande porte e complexidade no Segmento Governamental, sendo habitual participante dos processos licitatórios realizados em todo o território nacional, decidiu participar do certame em apreço por entender que atende com excelência técnica ao objeto licitado, possuindo uma equipe de profissionais altamente especializados, além de toda a sua infraestrutura fabril e experientes equipes operacionais e administrativas. Desta forma, possui todo o *know how* para participar de licitações, ofertando equipamentos de excelente qualidade técnica e por um preço bastante competitivo.

5. Ao se ater na leitura das motivações recursais apresentadas pela licitante COMPACTA, resta perfeitamente evidenciado que se trata de pleito desprovido de argumentos sólidos a ensejar a reforma da decisão acerca da justa classificação e declaração de vencedora da POSITIVO para o Lote nº 01 do certame.

6. O Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes. Assim como também as respostas formuladas administrativamente em sede de esclarecimentos apresentam cunho vinculante para todos os envolvidos, pois que fazem parte integrante e indissociável do edital. Por isso, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o certame conforme as determinações previstas no edital e nos esclarecimentos vinculantes. E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as especificações/exigências foram observadas, tanto por essa Administração, quanto cumpridas satisfatória e tempestivamente pela POSITIVO, que apresentou a proposta mais vantajosa, pois ofertou a melhor proposta pelo menor custo possível.

7. Feitas estas ponderações, a POSITIVO ratifica em sede de Contrarrazões aquilo que já se mostrou suficiente perante a douta Comissão de Licitação, sendo inegável que atendeu na íntegra as exigências técnicas do edital, como se passa a demonstrar, rechaçando os argumentos trazidos pela licitante COMPACTA.

III. MÉRITO: DA PERFEITA E JUSTA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA POSITIVO POR PARTE DA FUNDAÇÃO BUTANTAN. MANIFESTAÇÃO RECURSAL FLAGRANTEMENTE PROTELATÓRIA, SENDO MISTER SEU COMPLETO INDEFERIMENTO:

8. Em síntese, a licitante COMPACTA faz duas aduções em seu Recurso, sendo a primeira:

1º - O edital solicita:

"Deverá possuir função que permita que seja reconhecida e bloqueada unidades de armazenamento conectadas nas portas USB do equipamento, sendo somente teclado e mouse liberado para uso."

Analisando a documentação enviada na proposta declarada vencedora, no catálogo do equipamento Positivo Master D8500, principalmente nas seções BIOS/UEFI e Segurança, não se encontra-se a informação a respeito dessa funcionalidade.

Provavelmente, essa é uma funcionalidade de extrema importância, visto que o Instituto Butantan realiza pesquisas e dados confidenciais, e a falta de menção de uma função tão importante quanto essa no catálogo do equipamento evidencia sua não adequação ao que é solicitado no Termo de Referência.

9. Antes de adentrar o mérito das infundadas razões recursais acima, mister enfatizar que **a POSITIVO, além de licitante, é a fabricante do equipamento "Positivo Master D8500" ofertado para o item 18 do certame.**

10. A RECORRENTE tenta induzir o órgão ao erro ao confundir "*ausência de menção em catálogo do equipamento*" com "*inexistência da função*". O edital é claro ao exigir que o equipamento "*deverá possuir função...*", o que é plenamente atendido pelo modelo ofertado, conforme pode ser observado no documento "02 - Especificação Técnica LT1.pdf" anexo à proposta da POSITIVO, abaixo retratado:

Docusign Envelope ID: BB12E51E-EB51-8183-80FD-481152AFDAE9

POSITIVO
 TECNOLOGIA

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

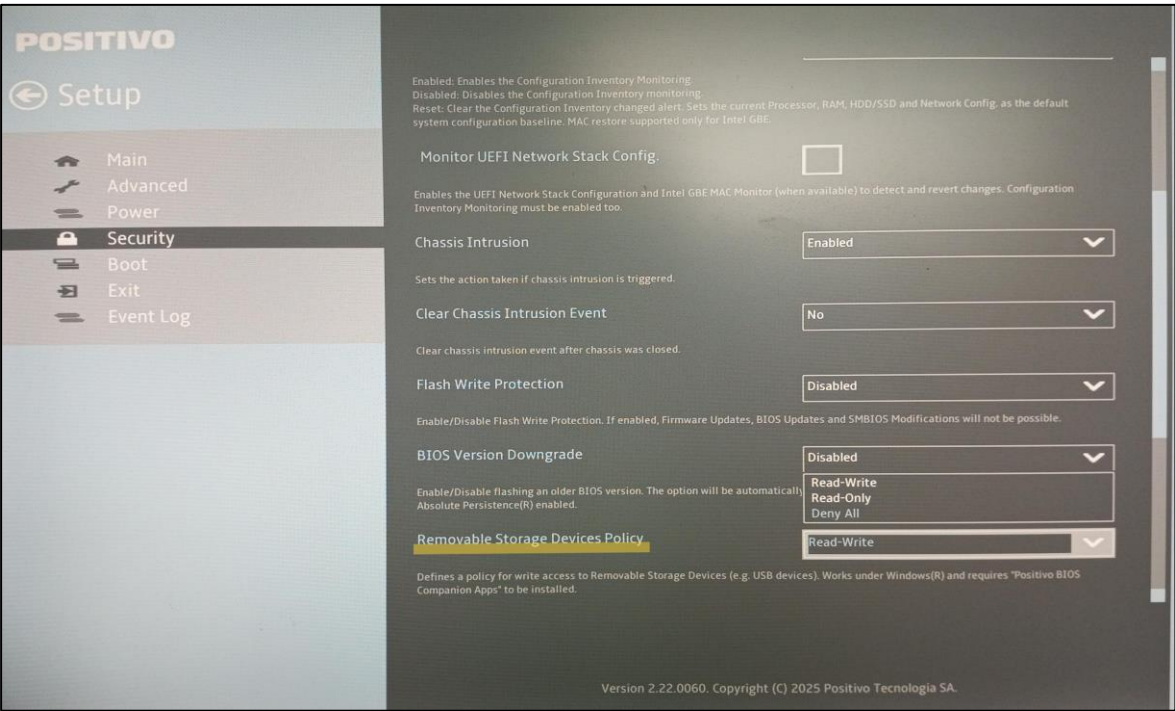
Lote : 01
Item : 01
Marca : Positivo
Modelo : Positivo Master D8500
Fabricante : Positivo Tecnologia S.A.
Quantidade : 200 (duzentos) unidades

Os equipamentos serão fornecidos nas especificações/configurações abaixo:

ITEM 01 – Computador Desktop Padrão

Placa mãe e BIOS	- A inicialização do computador será realizada na sequência definida pelo usuário, via DVD-ROM e/ou Disco Rígido, bem como suporta pela placa de rede através do recurso WOL (Wake on Lan) compatível com o padrão PXE (Pré-boot Execution Environment) - Compatível com o padrão Plug & Play; - Suporte a SMBIOS (System Management BIOS) - Capacidade de desligamento do vídeo e do disco rígido após tempo determinado pelo usuário, e religamento por acionamento de teclado ou pela movimentação do mouse (função Suspend, Sleep ou Standby) - Capacidade de Habilitar/Desabilitar portas USB de forma individual; - Suporte a ACPI (Advanced Configuration and Power Interface), com controle automático de rotação do ventilador da CPU - O número de série do equipamento estará registrado na sua BIOS - Possui senhas de Setup para Power On, Administrador - Com hardwares integrados compatíveis com a tecnologia Intel vPro - Possuir função que permita que seja reconhecida e bloqueada unidades de armazenamento conectadas nas portas USB do equipamento, sendo somente teclado e mouse liberado para uso.
------------------	---

11. Sendo assim, a licitante/fabricante POSITIVO apresentou sim, em sua proposta, todas as funcionalidades que o equipamento ofertado possui, em pleno atendimento ao solicitado em edital. Não obstante, a POSITIVO explica que o ecossistema de segurança da BIOS/UEFI do “Positivo Master D8500” conta nativamente com o recurso *Removable Storage Devices Policy*, senão vejamos:



12. A função *Removable Storage Devices Policy* permite ao administrador do sistema desabilitar de forma granular efetiva o tráfego de dados para dispositivos da classe de armazenamento massivo (*USB Mass Storage*), blindando o equipamento contra vazamento de dados ou infecções por pendrives, sem afetar de forma alguma outros dispositivos USB, mantendo, portanto, o teclado e o mouse liberados para uso.

13. Portanto, a proposta da POSITIVO está em total conformidade com o edital, pois equipamento ofertado ao Lote nº 01 possui, de fato, a funcionalidade solicitada na redação editalícia, não apenas atendendo rigorosamente ao exigido, mas também zelosamente declarada pela licitante/fabricante POSITIVO em sua proposta.

14. A segunda alegação da licitante COMPACTA consegue ser ainda mais absurda que a primeira, pois a RECORRENTE tenta criar uma obrigação que não está prevista no edital, qual seja uma restrição de autoria do certificado, e desqualificar um certificado técnico legítimo por puro desconhecimento (ou má-fé):

2º - O edital solicita:

"O microcomputador deve ser compatível com o Sistema Operacional Linux, distribuição Ubuntu na versão 16.04 LTS ou mais atual, comprovado através de certificado de compatibilidade."

A proposta enviada pela empresa Positivo, em nenhum momento possui uma comprovação oficial desse item. O certificado de compatibilidade apresentado (arquivo Cert Linux) nada mais é do que a declaração de uma empresa (Policorp), atestando que o equipamento é compatível com o Sistema solicitado. Esse, porém, não é o método de comprovação solicitado. Fosse esse caso, qualquer empresa poderia fazer essa declaração e supostamente comprovar a compatibilidade, sem nenhuma segurança jurídica e técnica para o órgão.

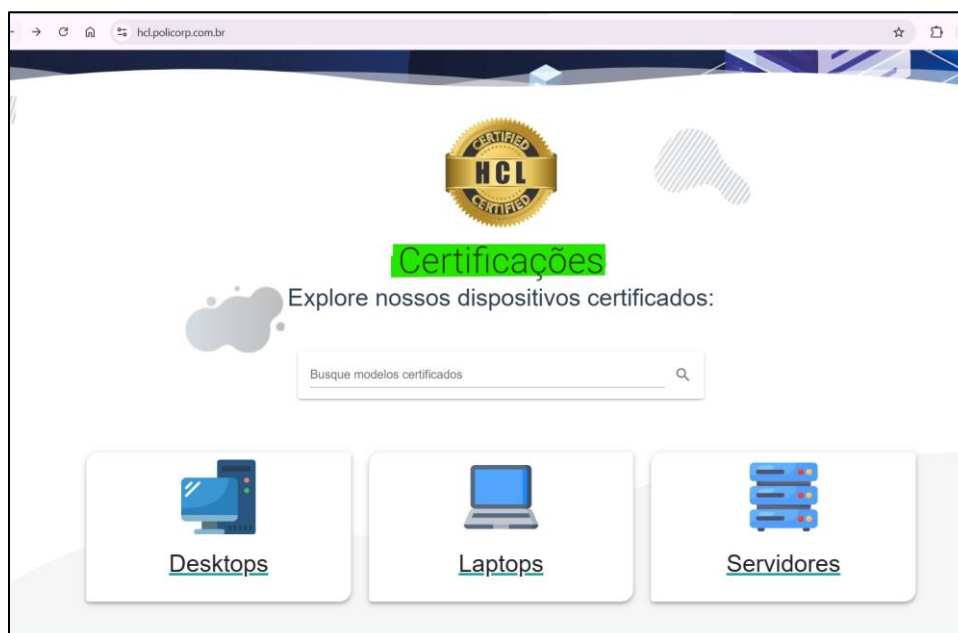
O modelo correto de comprovação é através do desenvolvedor do Sistema solicitado, nesse caso podendo ser conferido no seguinte link: <https://ubuntu.com/certified>. Somente o desenvolvedor possui o conhecimento e os métodos corretos de conferir um certificado de compatibilidade com o seu Sistema. Curiosamente, para o Windows, a empresa declarada vencedora apresentou o certificado corretamente, o que causa estranheza, pois confirma que a empresa tem condições de submeter seus equipamentos para teste nos meios oficiais de certificação de compatibilidade.

Diante disso, não resta dúvidas de que a compatibilidade solicitada não foi apresentada e por isso o equipamento não atende ao edital, não restando alternativa a não ser a desclassificação da proposta.

15. A RECORRENTE tenta rebaixar o documento apresentado pela POSITIVO chamando-o de "*mera declaração de empresa*", contudo, é preciso restabelecer a verdade: **o documento emitido pela Policorp é um Certificado de Compatibilidade de Hardware (HCL - Hardware Compatibility List), fruto de testes reais de laboratório baseados em rigorosos padrões técnicos e de engenharia de software!**

16. Em outras palavras, o documento atesta, sob responsabilidade técnica, o pleno funcionamento dos componentes de hardware (placa-mãe, vídeo, rede, áudio) no ecossistema Linux Ubuntu.

17. A Policorp é uma empresa especializada em engenharia de sistemas e homologação de hardware para Linux, podendo ser livremente observado por qualquer cidadão pelo link <https://hcl.policorp.com.br/>. Um laudo emitido por um laboratório técnico especializado, como a Policorp, possui robustez técnica e jurídica, não sendo um "palpite" ou uma folha de papel sem fundamento.



Diferenciais:

Contratar nossos serviços é a escolha mais apropriada para sua empresa.

- 

Nossos serviços destacam-se por sua aderência às demandas regulatórias e aos padrões de certificação de hardware (HCL), assegurando que sua empresa atenda aos requisitos e as normas vigentes e se qualifique para participar de licitações governamentais.
- 

Realizamos mais de 80 (oitenta) tipos testes de compatibilidade e funcionalidade para garantir a conformidade total do hardware e dos dispositivos. Este processo não só otimiza o desempenho, mas também garante a estabilidade e a segurança do sistema, atendendo às exigências normativas governamentais e critérios de licitação.
- 

Com uma equipe de profissionais especializados em sistemas Linux e conformidade de hardware, oferecemos serviços e soluções personalizadas para atender o exigente cenário de certificações. Nosso compromisso é com a excelência operacional, provendo suporte e consultoria especializada para facilitar o cumprimento das exigências técnicas e regulatórias.
- 

Pelos nossos serviços de compatibilização e certificação de hardware e dispositivos, coloca sua empresa na liderança da compatibilidade tecnológica e conformidade regulatória, maximizando suas chances de sucesso em licitações governamentais e elevando sua posição no mercado.



POLICORP
Tecnologia

HomeProdutos e ServiçosPolicorp LinuxHCLBlogFAQContatoTrabalhe ConoscoDownload



← VOLTAR PARA PAGINA INICIAL

Busque modelos

certificados

Total de Modelos: 1

Fornecedor	Modelo	Plataforma
Positivo Tecnologia S.A.	Linux D8500	desktop

<

1

>



POLICORP
Tecnologia

HomeProdutos e ServiçosPolicorp LinuxHCLBlogFAQContatoTrabalhe ConoscoDownload




MASTER D8500
Positivo Tecnologia S.A.

← VOLTAR

Modelos Homologados:

ID	Inserção	Distribuição / Kernel	Certificado QA	Especificações
181575	10/02/2026	Debian 13.1 / Kernel 6.12	SIM	?
181569	15/07/2025	Policorp Linux 12 / Kernel 6.10	SIM	?
181568	13/06/2025	Ubuntu 25.04 / Kernel 6.14.0-18-generic	SIM	?
181549	26/03/2024	Linux Debian 12 / Kernel 6.1.0-18-amd64	SIM	?

18. A licitante COMPACTA afirma erroneamente que somente o desenvolvedor do sistema (a Canonical, empresa dona do Ubuntu) possui métodos para conferir compatibilidade com o sistema operacional, e isso é um equívoco técnico crasso. Sistemas Operacionais Linux são de código aberto (*Open Source*), dito isso, **seus padrões de desenvolvimento, kernel e drivers são públicos**. Portanto, laboratórios independentes e engenheiros especializados têm plena capacidade técnica e ferramentas oficiais de testes para certificar se um computador “roda” ou “não roda” a distribuição Ubuntu, não existindo um monopólio de aferição técnica restrito à Canonical.

19. Em análise aprofundada do Termo de Referência do Edital, é possível constatar que a FUNDAÇÃO BUTANTAN soube perfeitamente distinguir as formas de comprovação quando julgou necessário, pois constam duas redações completamente diferentes para os dois sistemas operacionais:

- **Para o Windows 11:** O edital foi explícito, taxativo e restritivo: exige ***"certificado de compatibilidade emitido pelo desenvolvedor do Sistema Operacional"***.
- **Para o Linux Ubuntu:** O edital exigiu apenas: ***"comprovado através de certificado de compatibilidade"***, sem fazer qualquer restrição quanto ao emissor.

20. Ora, se a FUNDAÇÃO BUTANTAN quisesse que o certificado do Ubuntu fosse exclusivamente emitido pela Canonical (através do link www.ubuntu.com/certified), ela teria utilizado a exata mesma redação restritiva que usou para o Windows. Entretanto, como não o fez, qualquer certificado de compatibilidade emitido por entidade técnica idônea e competente é perfeitamente válido, como é o caso da POSITIVO.

21. Exigir o selo exclusivo da Canonical neste momento configuraria alteração posterior e ilegal das regras do edital, sem uma justificativa coerente, como é o caso do sistema operacional Windows que irá embarcado de fábrica por exigência do edital, não o Linux.

22. Por todo exposto, **não merecem prosperar as infundadas alegações da licitante COMPACTA em sua manifestação recursal, haja vista que a POSITIVO atendeu estritamente ao que foi solicitado.**

23. A POSITIVO sabe que para bem atender ao Interesse Público almejado e ser declarada vencedora de um certame conduzido por uma Comissão de Licitação capacitada e criteriosa, TODAS as exigências técnicas devem ser cumpridas e comprovadas, sem incertezas, pois, do contrário, sua participação/proposta restaria comprometida. Indo além, sabe que uma vez que tenha se sagrado a vencedora no certame deverá fornecer equipamentos que observem fielmente todas as especificações técnicas, sob pena, inclusive, de sofrer com a cominação de penalidades.

24. Ademais, observa-se que o procedimento adotado pelo(a) Ilmo.(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) e sua Colenda Equipe de Apoio, na condução e no julgamento do certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

IV – DO DIREITO:

25. Destarte, o Recurso apresentado pela licitante COMPACTA é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, e uma vez que a POSITIVO apresentou a melhor oferta, atendendo à todas as exigências dessa Administração, com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

26. Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o Certame conforme as determinações previstas no Edital e demais regramentos aplicáveis, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público.

27. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os

critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (grifos e destaques acrescidos)

28. Na mesma linha de entendimento deliberou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer):

“(...) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame”

29. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão do(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) em classificar a proposta da POSITIVO e, ato contínuo, declará-la vencedora.

30. Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”
(Grifos e destaques acrescidos)

31. Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) e Colenda Comissão de Licitação, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante COMPACTA são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica ou jurídica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária quanto à declaração de vencedora para a POSITIVO.

32. Por fim, reitere-se que a FUNDAÇÃO BUTANTAN, ao selecionar a proposta da POSITIVO, estará optando pela verdadeiramente Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades.

V – DO PEDIDO FINAL:

33. Por todo exposto, a POSITIVO requer à FUNDAÇÃO BUTANTAN, muito respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico, mantendo inalterada a decisão originária de classificação da proposta desta RECORRIDA e sua declaração de vencedora para o Lote nº 01 do certame, com base no edital.

34. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Ilhéus/BA, 18 de junho de 2026.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
Maria Helena Pereira – Procuradora Constituída